

**ACÓRDÃO Nº 21.792, DE 07/02/2012  
PROCESSO Nº1272142004-00**

Classe: Prestação de Contas  
Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Trairão  
Interessado: Horenice Cabral Moreira  
Relatora: Mara Lúcia  
Decisão: Considerar regulares, com ressalvas as contas prestadas e autorizar a expedição do competente Alvará de Quitação no valor R\$ 1.581.140,57 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, cento e quarenta reais e cinquenta e sete centavos). Unanimidade

**ACÓRDÃO Nº 21.804, DE 07/02/2012  
PROCESSO Nº 201018551-00**

Classe: Aposentadoria  
Procedência: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre  
Interessada: Francisca Raimunda de Souza Abreu  
Relatora: Conselheira Mara Lúcia  
Decisão: Registrar. Unanimidade

**AVISO DE LICITAÇÃO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348695**

Modalidade: Pregão Eletrônico  
Número: 2012/1  
Objeto: Aquisição de materiais de consumo de expediente, informática, limpeza e produtos de higienização, materiais permanentes (impressoras, bebedouros e máquinas de calcular elétricos).  
Entrega do Edital: Extraído pela Internet, através dos sites: www.licitacoes-e.com.br, ww.tcm.pa.gov.br ou na Sala da CPL, 1º andar do TCM/PA, sito à Trav. Magno de Araújo n.º 474, Telegrafo, Belém/PA, das 9:00 às 13:00h, de 2ª a 6ª feira.  
Responsável pelo certame: ANA CRISTINA VIEIRA MIRANDA  
Local de Abertura: www.licitacoes-e.com.br  
Data da Abertura: 19/03/2012  
Hora da Abertura: 08:00  
Orçamento:

|                      |                     |                  |                   |
|----------------------|---------------------|------------------|-------------------|
| Programa de Trabalho | Natureza da Despesa | Fonte do Recurso | Origem do Recurso |
| 01122129745340000    | 449052              | 0101000000       | Estadual          |

Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

**PAUTA DE JULGAMENTO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348537**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica ao interessado que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 08 de março de 2012, às 9 horas, em sua sede, o seguinte processo:

01) Processo nº 570022005-00  
Responsável: Raimunda Castro Grande  
Origem : Câmara Municipal de Ponta de Pedras  
Assunto : Prestação de Contas de 2005  
Relator : Conselheiro José Carlos Araújo  
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de março de 2012.  
a) Robson Figueiredo do Carmo  
Secretário Geral

**TERMO ADITIVO A CONVÊNIO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348280  
ERRATA DA PUBLICAÇÃO: 324617**

Termo Aditivo: 1  
Data de Assinatura: 23/11/2011  
Valor: 144.000,00  
Vigência: 23/11/2011 a 31/12/2011  
Justificativa: Art. 116 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.  
Objeto: 1. Ampliar o objeto do convênio firmado em 05.01.2011; 2. Alterar o prazo de vigência previsto em sua cláusula quarta; e 3. Inserir cláusula das obrigações dos participantes, conforme se especifica nas cláusulas seguintes deste instrumento.  
Convenio: 20111-001  
Exercício: 2011  
Orçamento:  
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso  
01122012545340000 339039 0101000000 Estadual  
Partes:  
Concedente: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO PARÁ  
Beneficiário ente Privado: ABRACCOM - ASS. BRASILEIRA DOS CONSELHOS E TRIBUNAIS DE CONT  
Nome do Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO PARÁ**

**ADMISSÃO DE SERVIDOR  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348257**

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Modalidade de Admissão: Temporário  
Ato: ECD Nº 031/2012  
Data de Admissão: 01/03/2011  
Nome do Servidor Cargo do Servidor Término Vínculo Observação  
TEREZA CRISTINA ALMEIDA PACHECO ASSESSOR TÉCNICO CONTROLE EXTERNO ATNS-60128/02/2013 PRORROGAÇÃO  
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**ADMISSÃO DE SERVIDOR  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348252**

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Modalidade de Admissão: Temporário  
Ato: ECD Nº 028/2012  
Data de Admissão: 01/03/2011  
Nome do Servidor Cargo do Servidor Término Vínculo Observação  
LEANDRO MENDES VIEIRA TÉCNICO AUX CONTROLE EXTERNO ATI-405 28/02/2013 PRORROGAÇÃO  
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**ADMISSÃO DE SERVIDOR  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348248**

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Modalidade de Admissão: Temporário  
Ato: ECD Nº 026/2012  
Data de Admissão: 01/03/2012  
Nome do Servidor Cargo do Servidor Término Vínculo Observação  
ISADORA BRANDÃO KOURY MAUÉS TÉCNICO AUX CONTROLE EXTERNO ATI-405 28/02/2013  
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**ADMISSÃO DE SERVIDOR  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348264**

Órgao: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Modalidade de Admissão: Temporário  
Ato: ECD Nº 032/2012  
Data de Admissão: 01/03/2011  
Nome do Servidor Cargo do Servidor Término Vínculo Observação  
WALTER GUIMARÃES ROLIM ASSESSOR TÉCNICO CONTROLE EXTERNO ATNS-60128/02/2013 PRORROGAÇÃO  
Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

**SESSÃO DE 09.02.2012  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 348227**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de fevereiro de 2012 as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 50.110  
PROCESSO Nº. 2005/50404-1**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 640/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$142.300,00 (cento e quarenta e dois mil e trezentos reais) , e aplicar ao Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época, CPF nº. 045.432.112-00, multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.111  
PROCESSO Nº 2006/52510-5**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 257/2005 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEDUC.

Responsável: Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-20.124,72 (Vinte mil, cento e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), e aplicar à Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época, C.P.F. nº. 210.401.922-20, a multa de R\$-200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.  
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.112  
PROCESSO Nº 2008/50496-6**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 16/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SETRAN.  
Responsável: Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época.  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, I c/c 39 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I – Julgar regulares as contas, no valor de R\$-130.000,00 (Cento e trinta mil reais) e dar quitação à responsável;

II – Aplicar ao Sr. Valdir Ganzer – Secretário à época da SETRAN, CPF nº. 194.160.592-34, a multa de R\$-130,00 (cento e trinta reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.113  
PROCESSO Nº. 2009/52693-1**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 007/2008, firmado entre a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO DE ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS e a IDEFLOR.  
Responsável: Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES – Diretor Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS ALBINO FIGUEIREDO DE MAGALHÃES, Diretor Presidente, CPF nº. 145.415.132-34, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 50.114  
PROCESSO Nº 2009/52817-6**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 187/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA ILHA SARACA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANTÔNIO DA SILVA RIBEIRO – Presidente.  
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c o art. 40, da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ACÓRDÃO Nº. 50.115  
PROCESSO Nº. 2009/52830-3**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 029/2008 firmado entre a COMPANHIA PARAENSE DE PERFORMANCE e a FCPTN.

Responsável: Sr. JOSÉ ELOI IGLESIAS COMESANHA – Presidente  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ELOI IGLESIAS COMESANHA – Presidente, CPF nº. 007.331.408-07, multa de R\$100,00 (cem reais) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 50.116  
PROCESSO Nº. 2009/53362-0**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 275/2008 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), e aplicar ao Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, C.P.F. nº. 173.763.272-15, multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no